



PROCESSO Nº TST-AIRR - 42700-68.2008.5.15.0001

Agravante e agravada: **RITA APARECIDA DE OLIVEIRA BATTIBUGLI**
Advogado : Dr. Flávio Bianchini de Quadros
Agravante e agravado: **BANCO DO BRASIL S.A.**
Advogado : Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva
Advogado : Dr. Tiago Augusto de Magalhães Arena
Agravado : **ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL**
Advogada : Dr.^a Janete Sanches Morales

GMDs/r2/sas/ac

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, no qual se pretende destrancar Recurso de Revista apresentado em face de decisão publicada anteriormente à vigência da Lei n.º 13.015/2014 (acórdão regional publicado em 14/10/2011).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COMISSÕES - REDUÇÃO DOS VALORES - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, adotando os seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional, nesta fase, sem a interposição de embargos de declaração para sanar a omissão, torna inviável o apelo, porque preclusa a oportunidade, nos termos da **Súmula 184 do C. TST.**

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / COMISSÃO.

COMISSÕES SOBRE VENDAS DE PAPEIS E OUTROS REDUÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA SALARIAL OCORRIDA APÓS JULHO/2004 OFENSA AO ARTIGO 468 DA CLT



PROCESSO Nº TST-AIRR - 42700-68.2008.5.15.0001

O v. acórdão decidiu com amparo nos elementos fático-probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da **Súmula 126 do C. TST**. Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CARGO DE CONFIANÇA.

DESCARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6.^a DIÁRIA E 30.^a SEMANAL

No tocante à condenação da reclamada ao pagamento das horas extras mais reflexos (as laboradas após a 8.^a diária e/ou 40.^a semanal) - ressalte-se o enquadramento da autora aos ditames do art. 224, §2.º, da CLT (exercício de cargo de confiança) - é oportuno destacar que a matéria foi solucionada com base na análise de fatos e provas, ressaltando-se, também, a consonância do v. acórdão com a **Súmula 102, I, II, III, IV e VII do C. TST. Assim, inviável o apelo, de acordo com a Súmula 126 do C. TST e com o art. 896, § 7.º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.**

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.” (fls. 6.794/6.796.)

No entanto, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte agravante, apesar de citar o óbice da Súmula n.º 126 desta Corte, não impugnou todos os fundamentos adotados pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso, (no caso, a aplicação das Súmulas n.ºs 102, I, II, III, IV e VII, 126 e 184 desta Corte), limitando-se a afirmar genericamente o preenchimento dos requisitos do artigo 896, “a” e “c”, da CLT e a renovar as questões de mérito suscitadas no Recurso de Revista.

Desse modo, o Agravo de Instrumento encontra-se obstaculizado pela Súmula n.º 422, I, do TST.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 42700-68.2008.5.15.0001

Advirta-se a parte agravante para a penalidade estabelecida no artigo 1.021, § 4.º, do CPC/2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

JUIZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, pelo qual se pretende destrancar Recurso de Revista apresentado contra decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 23/7/2020).

Com a entrada em vigor da referida Lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do parágrafo 1.º ao artigo 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os art. 246 e 247. Assim, tendo como norte os referidos dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do Recurso de Revista.

Na espécie, o Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamado para manter a sua condenação ao pagamento de horas extras e intervalo intrajornada, por verificar, após o exame do conjunto fático-probatório, que não ficou caracterizado o falso testemunho alegado, pelo fato de o depoimento da testemunha, relativamente ao horário realizado quatro anos antes, divergir em uma hora daquele prestado em sua reclamação trabalhista.

O Regional ressaltou, ainda, que o depoimento da preposta do reclamado admitiu que o horário contratual da reclamante se encerrava às 18h, mas que ele era flexível, restando evidenciado que poderia ser elastecido.

Pois bem. O Recurso de Revista é apelo de caráter extraordinário, razão pela qual tem como finalidade a estabilização das teses jurídicas e a pacificação da jurisprudência nacional acerca do Direito do Trabalho. Diante dessa função uniformizadora, está sedimentado o entendimento de que é incabível, na seara desse apelo Extraordinário,



PROCESSO Nº TST-AIRR - 42700-68.2008.5.15.0001

a pretensão de mero revolvimento de fatos e provas, conforme dispõe a Súmula n.º 126 do TST.

Nesse contexto, uma vez verificada a existência do referido óbice processual, a consequência inarredável é o reconhecimento da ausência de tese jurídica objetiva a ser discutida no feito e, por conseguinte, da própria transcendência.

In casu, para se verificar as alegações do agravante de que ficou caracterizado o falso testemunho (por ter a testemunha declarado neste processo que laborava até às 18h30 e, em seu processo, até às 17h30) seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual recursal.

Ademais, como se verifica da decisão recorrida, a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e do intervalo intrajornada não levou em consideração apenas o depoimento do Sr. Eduardo.

Nesse contexto, verifica-se que o Recurso de Revista não oferece **transcendência econômica; transcendência política** (não há desrespeito à jurisprudência sumulada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal; trata-se de decisão fundamentada no conjunto fático-probatório dos autos, incabível de revolvimento à luz da Súmula n.º 126 do TST); **transcendência jurídica** (a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação legislativa trabalhista); ou **transcendência social**.

Assim, o Recurso de Revista denegado não oferece transcendência em nenhum de seus indicadores, na forma do art. 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT.

Diante do exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento do reclamado, nos termos dos arts. 896-A, § 1.º, da CLT e 118, X, do RITST. Advirta-se a parte agravante para a penalidade estabelecida no artigo 1.021, § 4.º, do CPC/2015.

CONCLUSÃO

Diante do exposto: I - com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento da reclamante; II - nos termos dos arts. 896-A, § 1.º, da CLT e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento do reclamado.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 42700-68.2008.5.15.0001

Advirtam-se as partes agravantes para a penalidade estabelecida no artigo 1.021, § 4.º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator